



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 063/2021.

De 08 de junho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 053/2020, (autógrafo nº 2117/2021)**, de autoria do vereador **Bruno Farias**, que reconhece cria o selo de qualidade do turismo para o município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 053/2021 (Autógrafo nº 2.117/2021) dispõe sobre a criação do selo de qualidade do turismo para o município de João Pessoa.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas competências exclusivas da União e dos Estados elencadas nos **artigos. 22 e 24 da Constituição Federal**.

O art. 5º, inciso XLII da Lei Orgânica do Município de João Pessoa¹ dispõe ser de competência privativa do município o **incentivo ao turismo local**.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).²

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa

¹ Promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



GABINETE DO PREFEITO

reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11³, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.⁴

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Ainda, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município⁵.

Portanto, quanto ao aspecto formal da competência e da iniciativa não se vislumbraria qualquer óbice jurídico à sanção do presente projeto.

Contudo, há um óbice à sanção plena em razão do art. 4º, onde **constata-se que a mencionada redação é flagrantemente inconstitucional**, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

³ Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

⁵ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

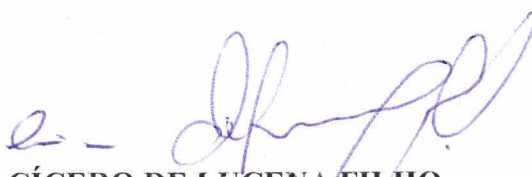
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



GABINETE DO PREFEITO

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 053/2021 (Autógrafo nº 2.088/2020) por violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁶.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO DE JOÃO PESSOA

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1793-
de 06 a 12 de 06 de 2021

Orleide Maria de Oliveira Lins
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOV/JP
Mat.: 63.905-2

⁶ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.